



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº : E-22/007/233//2019

Data de autuação: 14/03/2019

Concessionária: CEDAE

Assunto: OCORRÊNCIA Nº 2019001173 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

Sessão Regulatória: 27/05/2021

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado mediante CI AGENERSA/OUVID nº. 136/2019, por meio da qual a Ouvidoria desta Reguladora solicitou apurar a reclamação apresentada por usuário sobre falta d'água em toda a rua onde mora, uma vez que não houve resposta da Companhia CEDAE, apesar da solicitação de informações em 29/01/2019.

Juntada resposta da CEDAE à Ouvidoria, Ofício CEDAE ACP-DP Nº. 026/2019, de 14/03/2019, na qual informou que *“infelizmente vem acontecendo demoras para a execução dos seus serviços de manutenção, em especial, de concertos de vazamento e reposição de pavimentos, entre outros tipos de serviço”*.

Ilumina que por não ter concurso público, necessitou contratar empresa especializada por meio de licitação. Todavia, sustenta que a vencedora do certame licitatório - Emissão S.A., referente aos Contratos nº 066/2018, 067/2018 e 068/2018, iniciados em 06 de junho de 2018, vem descumprindo com suas obrigações contratuais e, conseqüentemente, agravando o número de demandas ao longo de 6 (meses), o que implicou na aplicação de multa e poderá ensejar até a rescisão dos mencionados contratos.

A Companhia CEDAE afirmou, ainda, que *“eventual punição a ser aplicada pela AGENERSA, embora devida, deve ser atenuada ao máximo em virtude da adoção de todas as medidas administrativas tomadas pela Cedae para responsabilizar a Contratada pelos seus erros e omissões”*, e prossegue, ressaltando que

“toda e qualquer multa que a Cedae sofra por parte da AGENERSA será descontado na fatura da Emissão S.A., inclusive já tendo a Cedae acionado o seguro-garantia”.

Em respeito aos princípios constitucionais e visando não cercear os direitos do contraditório e da ampla defesa, a SECEX expediu Ofício e correio eletrônico (e-mail), respectivamente, à Companhia CEDAE e ao usuário, informando sobre a autuação do presente processo administrativo.

Mediante deliberado em Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA, realizada aos 11 dias do mês de abril de 2019, o presente processo foi distribuído à minha Relatoria.

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº. 155/2019, 03/06/2019, informei à Companhia CEDAE sobre a instauração do presente feito e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de manifestação sobre a ocorrência em debate.

Em nova manifestação a Concessionária, por meio do Ofício CEDAE ACP-DP Nº. 356/19, de 11/06/2019, encaminha a resposta fornecida pela sua diretoria responsável, na qual salienta a inexistência de elementos mínimos e essenciais necessários para instrução, considerando que no bojo do processo não constar rua, número, bairro e cidade do usuário-reclamante, encontrando-se consequentemente impossibilitada de verificar a procedência da reclamação.

Pronunciamento da Ouvidoria juntando mensagens de e-mail e esclarecendo que não há o que se falar em ausência de elementos mínimos, uma vez que a reclamação foi enviada à Concessionária em 21/01/2019 e respondida em 29/01/19, informando que *“(...) devido às altas temporadas e consequente aumento do consumo, estão sofrendo com intermitência no abastecimento. Os Técnicos operacionais vem trabalhando para melhoria do abastecimento na região (...)”*.

Comenta a Ouvidoria desta Agência que naquele último dia questionou a resposta enviada pela CEDAE o que resultou no registro da ocorrência em análise, prossegue informando que *“(...) A instauração do Processo Regulatório se deu no dia 14/03/2019, após um mês e meio sem resposta da CEDAE, em descumprimento aos prazos normativos. A Companhia só enviou a resposta no dia 25/03/2019”*.

Constatou-se também a Ouvidoria desta Agência que o abastecimento do cliente foi normalizado com base na resposta por ele enviada via e-mail.

A Procuradoria em seu parecer técnico informa que *“(...) a Concessionária não atuou de forma condizente com o art. 2º do Decreto 45.344, de 17 de agosto de 2015”*.

Deste modo entende a Procuradoria que *“(...) o cliente indicou a normalização do abastecimento, conforme documentos dos autos, embora tenha que se registrar a falha na prestação do serviço”*.

A CASAN, em seus pareceres, resumiu os fatos e concordou com o entendimento da Procuradoria no sentido de a Concessionária não ter prestado um serviço adequado.

Por meio do Of. AGENERSA/CONS-02 SEI nº 058/2021 e de e-mail, ambos de 13/05/2021, informei a Companhia CEDAE sobre o encerramento da instrução processual e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

Rio de Janeiro, 31 maio de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 31/05/2021, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **17654953** e o código CRC **A7D42A0B**.

Referência: Processo nº E-22/007.233/2019

SEI nº 17654953

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6471



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 30/2021/CONS-02/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.233/2019

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, CEDAE- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS

Processo nº : E-22/007/233//2019

Concessionária: CEDAE

Assunto: OCORRÊNCIA Nº 2019001173 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

Sessão Regulatória: 27/05/2021

VOTO

O presente processo regulatório foi instaurado visando apurar a ocorrência registrada junto à Ouvidoria desta Reguladora, acerca da falta d'água em toda a rua onde mora, uma vez que não houve resposta da Companhia CEDAE, apesar da solicitação de informações em 29/01/2019.

No presente caso, após analisar as informações prestadas no processo, constatou-se que o restabelecimento foi normalizado em 25/03/19, ocasião em que a Concessionária respondeu nos autos que a demora ocorreu em razão dos concertos de vazamento e reposição de pavimentos, entre outros tipos de serviço.

Ademais, justificou a demora no atendimento, em especial, com base no descumprimento contratual por parte de empresa terceirizada *Emissão S.A.*, que foi contratada exclusivamente para realização dos seus serviços de manutenção, mas que adotou as medidas necessárias para solução do assunto e, assim, sua responsabilidade deve ser atenuada ao máximo.

Constatou-se também a Ouvidoria desta Agência que o abastecimento do cliente foi normalizado com base na resposta por ele enviada via e-mail.

Em pronunciamento, entendeu a Procuradoria que a Concessionária não atuou de forma condizente com o art. 2º do Decreto 45.344/2015 e no mesmo sentido a CASAN concordou com aquele posicionamento no sentido de o serviço não ter sido adequadamente prestado.

Assim, conforme entendimento pacífico deste Conselho-Diretor, não se pode aceitar que, somente após o usuário apresentar reclamação junto a esta Reguladora, a Companhia CEDAE providencie o atendimento de um serviço que já havia sido registrado há bastante tempo, valendo lembrar que a água é sem dúvida, um dos recursos mais preciosos à população.

Portanto, pelo que consta nestes autos, concluo que as justificativas apresentadas pela Companhia CEDAE, em que pese os esforços realizados pela mesma, não eximem sua responsabilidade pela prestação do serviço público, que no caso, foi inadequado, considerando, em especial, a verdade das alegações que foram relatadas pelo usuário, e ainda, por ter ultrapassado a esfera do razoável ao demorar 63 (sessenta e três dias) dias para resolver a ocorrência de vazamento de água, sendo este o entendimento dos órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, que ora acompanho.

Além do mais, tendo em vista que a Companhia deixou ainda de responder a ocorrência de assunto de prioridade alta registrada na Ouvidoria da AGENERSA, fato este que motivou inclusive a instauração do presente processo administrativo na forma da Instrução Normativa que regula a matéria, impõe-se aplicar outra penalidade.

Diante do exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

Art.1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 29/01/2019, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2019001173.

Art.2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 29/01/2019, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2019001173;

Art.3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

É o voto.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 31/05/2021, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **17655018**

e o código CRC **4F0ADE01**.

Referência: Processo nº E-22/007.233/2019

SEI nº 17655018



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.
DE MAIO DE 2021.**

, DE 27

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019001173, REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007/233/2019, por unanimidade,

DELIBERA,

Art.1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 29/01/2019, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2019001173.

Art.2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 29/01/2019, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o

artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2019001173;

Art.3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Presidente-Relator

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rio de Janeiro, 31 maio de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 31/05/2021, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 01/06/2021, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 01/06/2021, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 01/06/2021, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **17655323** e o código CRC **A98D9451**.

Referência: Processo nº E-22/007.233/2019

SEI nº 17655323

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6471

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4231 DE 27 DE MAIO DE 2021

PROLAGOS - REAJUSTE TARIFÁRIO - 12/2020 - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO DE CONCESSÃO CN 04/96.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-22/0007/001714/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Revogar, por autotutela, o inteiro teor da Deliberação AGENERSA nº 4.155/2020.

Art. 2º - Reconhecer o direito à aplicação imediata do Reajuste Tarifário de 13,98% (treze vírgula noventa e oito por cento) da Concessionária Prolagos, já implementado por meio de decisão judicial, na forma aprovada pela CAPET (vide Anexo 1), retroativamente, a dezembro de 2020.

Art. 3º - Homologar a proposta de não aplicação, pela Concessionária Prolagos, do Reajuste sobre a Estrutura Tarifária de Arraial do Cabo, que seria devida a partir de agosto de 2021.

Art. 4º - Homologar a proposta de aplicação dos reajustes da Estrutura Tarifária de Arraial do Cabo e dos demais Municípios operados pela Concessionária Prolagos, neste ano, na mesma data-base, qual

seja, dezembro de 2021, limitando-se o Reajuste a 10% (dez por cento) da Estrutura Tarifária relativa a dezembro de 2020 ou 70% (setenta por cento) do índice aferido, o que for menor, incluindo-se o percentual que exceder a este teto, na Revisão Tarifária Quinquenal.

Art. 5º - Reconhecer, conforme Nota Técnica da CAPET que, com relação ao Reajuste de dezembro de 2020, não será necessária a discussão de futuras compensações de valores para a Concessionária Prolagos.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4233 DE 27 DE MAIO DE 2021

COMPANHIA CEDAE. Ocorrência Nº 547572 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/551/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 4.128, de 15 de outubro de 2020, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra;

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2321746

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4234 DE 27 DE MAIO DE 2021

CEDAE - EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS - LEI FEDERAL Nº 12.007/2009

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.015/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE cumpriu o disposto na Lei Federal nº 12.007/2009, bem como na Instrução Normativa AGENERSA nº 71/2018, encaminhando, tempestivamente, aos usuários, a Declaração de Quitação Anual de Débitos referente ao Ano Base 2019/Ano de Comprovação 2020.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2321747

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4235 DE 27 DE MAIO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - Ocorrência Nº 2019001173, REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-22/007/233/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 29/01/2019, pelo descumprimento aos artigos 6º, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2019001173.

Art. 2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 29/01/2019, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2019001173;

Art. 3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2321748

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4236 DE 27 DE MAIO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - Ocorrência Nº 2019002256, REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-22/007/315/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 29/01/2019, pelo descumprimento aos artigos 6º, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2019002256;

Anexo 1

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS				
DATA DE VARIAÇÃO			01/12/20	
			Considerando-se a exclusão do valor reajustado de esgoto de Arraial do Cabo em 01/08/2020	
		% Reajuste		
Localidades			Demais Municípios	Arraial do Cabo
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tarifa/dez/2020	
HIDROMETRADA	DOMICILIAR	Tarifa Social	5,68	4,92
		0 - 10	11,47	9,83
		11 - 15	15,04	12,79
		16 - 25	24,07	20,39
		26 - 35	28,88	24,72
		36 - 45	34,66	29,73
		46 - 55	42,56	36,34
		56 - 65	54,05	46,49
	> 65	61,47	52,81	
	COMERCIAL	0 - 10	29,74	25,63
		11 - 20	37,12	31,95
		21 - 30	57,30	49,12
		> 30	90,92	77,90
	INDUSTRIAL	0 - 20	57,07	48,84
		21 - 30	72,38	61,90
		> 30	90,92	77,90
	PÚBLICA	0 - 20	16,04	13,60
		21 - 30	24,11	20,81
		> 30	37,59	32,22
ÁGUA DE REUSO			14,62	

Id: 2321744

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4232 DE 27 DE MAIO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS - DECRETO Nº 41.974/2009 - EXERCÍCIO 2021.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002291/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o percentual de 0,4042% (quatro mil quarenta e dois décimos de milésimo por cento), referente à aplicação do repasse aos consumidores da cobrança pela utilização dos recursos hídricos referente ao exercício de 2021, a vigorar nos 12 (doze) meses a se iniciar em 01 de abril de 2021;

Art. 2º - Baixar o processo em diligência, com a finalidade de que a CAPET:

I - realize o acompanhamento do cumprimento da obrigação por parte da Concessionária Prolagos em destacar e contabilizar separadamente nas faturas, a cobrança do índice percentual fixo de repasse pela utilização dos recursos hídricos referente ao ano de 2021, analisando a evolução e a conformidade da cobrança ao percentual fixado;
II - verifique os recolhimentos mensais dos valores devidos ao INEA em relação ao ano de 2021, pela outorga dos recursos hídricos, que deverão ser apresentados nestes autos pela Concessionária Prolagos sucessivamente aos seus respectivos pagamentos;

Art. 3º - Determinar à CAPET, que caso conclua:

I - pelo cumprimento integral das obrigações acima descritas, encaminhe o presente processo à SECEX, para que seja submetido à

apreciação do Conselho-Diretor na Reunião Interna seguinte para o seu encerramento;

II - que há divergências de informações e/ou irregularidades quanto ao cumprimento das obrigações acima descritas, remeta o presente processo à SECEX, para encaminhamento ao Conselho Relator;

Art. 4º - Determinar que a CAPET elabore minuta de Instrução Normativa a ser proposta ao Conselho-Diretor desta AGENERSA no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da publicação da presente Deliberação, nos moldes da Instrução Normativa CODIR nº 69/2018, com a finalidade de normatizar o exposto no item acima, garantindo a tramitação dos processos acerca do referido tema para todas as Concessionárias de Saneamento reguladas por esta AGENERSA quando da apuração das obrigações de fazer aqui dispostas;

Art. 5º - Determinar à SECEX que faça constar dos autos de todos os processos referentes à análise do repasse da Cobrança de Recursos Hídricos que dizem respeito à Concessionária Prolagos, cópia da metodologia aprovada pela Deliberação AGENERSA nº 909/2011;

Art. 6º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2321745